



OUTRAS NORMAS RELACIONADAS COM PROVAS DESPORTIVAS NA VIA PÚBLICA

RETIRADAS DO CÓDIGO DA ESTRADA,

Aprovado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de Setembro, em vigor com as posteriores alterações

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Definições legais

(...)

cc) «Caminho» - via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;

(...)

vv) «Via equiparada a via pública» - via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;

xx) «Via pública» - via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

(...)

CAPÍTULO II

Restrições à circulação

Artigo 8.º

Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais

1 - A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal ou colocar restrições ao trânsito dos peões nos passeios só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes, e com a correspondente aplicação local de sinalização temporária e identificação de obstáculos.

2. O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

RETIRADAS DA LEI DE BASES DA ATIVIDADE FÍSICA E DO DESPORTO

Aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

(...)

CAPÍTULO IV

Actividade física e prática desportiva

SECÇÃO I

Actividade física e prática desportiva

(...)

Artigo 31.º

Desporto na natureza

1. A actividade física e a prática desportiva em espaços naturais devem reger-se pelos princípios do respeito pela natureza e da preservação dos seus recursos, bem como pela observância das normas dos instrumentos de gestão territorial vigentes, nomeadamente das que respeitam às áreas classificadas, de forma a assegurar a conservação da diversidade biológica, a protecção dos ecossistemas e a gestão dos recursos, dos resíduos e da preservação do património natural e cultural.

2. As actividades mencionadas no número anterior devem contribuir para a divulgação e interpretação do património natural e cultural, a sensibilização e educação ambientais e a promoção do turismo de natureza.

Artigo 32.º

Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos

1. Deve ser obrigatoriamente precedida de parecer, a emitir pela respectiva federação desportiva, a realização de provas ou manifestações desportivas, que cumulativamente:

a) Decorram na via pública ou demais espaços públicos;



DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL
Unidade da Gestão do Desporto

- b) Estejam abertas à participação de praticantes inscritos nas federações desportivas; e
c) No âmbito das quais se atribuem prémios, em dinheiro ou em espécie, superiores a montante a fixar na lei.
2. A federação desportiva competente deve homologar o regulamento da prova ou manifestação desportiva referida no número anterior, a fim de assegurar o respeito pelas regras de protecção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade.
3. As provas ou manifestações desportivas referidas nos números anteriores são inscritas no calendário da federação respectiva.

(...)

Artigo 42.º

Seguros

- 1—É garantida a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alto rendimento.
2—Tendo em vista garantir a protecção dos praticantes não compreendidos no número anterior, é assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para:
a) Infra-estruturas desportivas abertas ao público;
b) Provas ou manifestações desportivas.
3—A lei define as modalidades e os riscos cobertos pelos seguros obrigatórios referidos nos números anteriores.

NORMAS RETIRADAS DO DECRETO-LEI N.º 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO

Regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização de espectáculos desportivos na via pública alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto

CAPÍTULO I

Âmbito e licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda -noturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) (Revogada.)

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

1. O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.

Nota: as a linhas b), c) e f) foram revogadas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

2. As atividades referidas nas alíneas e) e g) do artigo anterior são de livre acesso.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 29.º

Festividades e outros divertimentos

1. Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção -Geral dos Espectáculos.



DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL
Unidade da Gestão do Desporto

2. As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da câmara.

Artigo 31.º

Tramitação

1. As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao presidente da câmara.
2. Os pedidos são instruídos com os documentos necessários.
3. A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 32.º

Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.
3. Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

(...)

e) O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que refere as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;